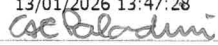




CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
camaraamparo.sp.gov.br

Protocolo N.º 0036-2026
Recurso 0005-2026
13/01/2026 13:47:28

Cheila Aparecida Evaristo Paladini

Manifestação Procuradoria Legislativa nº **/2026**

Protocolo:

Processo: 145/2025

Assunto: Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes MANUPA e VALEC, bem como Contrarrazões aos Recursos apresentados pela licitante VML.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, em face da decisão do pregoeiro que habilitou a licitante VML COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

Em suas razões recursais, a licitante MANUPA sustentou, em síntese, que a licitante VML teria ofertado veículo em desacordo com as especificações previstas no Termo de Referência, notadamente quanto às dimensões mínimas exigidas. Argumentou que o comprimento mínimo estabelecido é de 4.400 mm, ao passo que o veículo ofertado — Renault Duster Iconic 1.3T — possui comprimento de 4.376 mm, o que configuraria o não atendimento às exigências do edital.

Por sua vez, a licitante VALEC, em suas razões, sustentou que a licitante VML não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que o veículo ofertado seria zero quilômetro, tampouco demonstrou que a aquisição ocorreria por meio de concessionária autorizada, ou por vínculo direto com o fabricante, em desacordo com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em sede de contrarrazões, a licitante VML requer o indeferimento dos recursos, invocando o princípio do formalismo moderado para sanar supostos descumprimentos das especificações técnicas. Defende a manutenção de sua habilitação e a homologação do certame,



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

sob o argumento de que cumpriu os requisitos editalícios e que não há nos autos falhas graves ou violações a requisitos essenciais que autorizem sua desclassificação.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no item 7 e seguintes do edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram apresentadas dentro do prazo legal que prevê o edital no referido item.

No mérito, após detida análise das razões e contrarrazões dos recursos administrativos apresentados, bem como dos autos do processo, verifica-se que a decisão prolatada pelo pregoeiro merece revisão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Considerando que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, admite-se o saneamento de falhas irrelevantes. No caso em tela, a divergência no comprimento do veículo ofertado pela VML é mínima e não afeta sua funcionalidade, razão pela qual a insurgência da licitante MANUPA não deve prosperar neste ponto. Nesse sentido, assiste razão, em parte, à licitante VML quanto ao comprimento do veículo.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹ esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho² leciona que:

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Portanto, falhas formais não devem levar à inabilitação da licitante, até porque, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado.

Sobre o princípio do formalismo moderado dispõe o TCU:

(...) A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

Nessa senda, não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.

2. Por outro lado, no que tange ao requisito estabelecido no item 1.2 (mais especificamente nos itens 1.2.1 e 1.2.2) do Termo de Referência — segundo o qual, por veículo novo, “zero quilômetro”, entendem-se os automóveis/veículos, em geral, antes de seu registro e licenciamento —, está implícita a exigência de apresentação de documentação idônea apta a



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

comprovar que o veículo ofertado é efetivamente zero quilômetro, bem como que sua aquisição se dará por intermédio de concessionária autorizada ou, diretamente, pelo próprio fabricante.

Nessa perspectiva, entende-se, salvo melhor juízo, que tal exigência não pode ser mitigada à luz do princípio do formalismo moderado, uma vez que a redação adotada pela Administração teve por finalidade assegurar a procedência do bem e conferir segurança jurídica à contratação. No caso concreto, a licitante VML não logrou comprovar o atendimento a essa condição³.

Desse modo, embora o princípio do formalismo moderado seja aplicável às dimensões do veículo ofertado pela licitante VML, por tratar-se de divergência ínfima, o mesmo não ocorre quanto ao descumprimento dos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Termo de Referência. Trata-se de requisito essencial de habilitação técnica e procedimental que, uma vez desatendido, impõe a desclassificação da licitante VML.

Ante o exposto, esta parecerista opina pelo provimento do recurso interposto pela recorrente VALEC.

De qualquer modo, recomenda-se a revogação do certame, com vistas à reformulação do edital, de modo a conferir maior clareza às exigências nele contidas e evitar dúvidas ou questionamentos futuros, sugerindo-se, inclusive, a previsão de margem de tolerância quanto ao comprimento do veículo, entre outros ajustes pertinentes.

É o parecer.

Amparo, 13 de janeiro de 2026.

Simone dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 322.043

SIMONE DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por SIMONE DOS SANTOS
Dados: 2026.01.13 13:45:08
-03'00'

³ É imperativo registrar que o item 1.2 do Termo de Referência deixou de fazer menção expressa à Lei nº 6.729/1979; contudo, tal imprecisão técnica não desnatura a exigência nele contida.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Termo de Deliberação – Revogação de Licitação

Pregão Eletrônico: 02/2025 – Processo Administrativo: 145/2025

A Procuradoria Legislativa desta Câmara Municipal de Amparo emitiu parecer técnico-jurídico nos autos do Processo nº 145/2025, referente aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA e VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, bem como às contrarrazões apresentadas pela licitante VML COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.

Conforme análise da Procuradoria Legislativa, constatou-se que:

1. Embora a divergência mínima no comprimento do veículo ofertado pela licitante VML (4.376 mm frente aos 4.400 mm exigidos) possa ser sanada com base no princípio do formalismo moderado, **não se verifica o mesmo em relação ao requisito essencial estabelecido nos itens 1.2.1 e 1.2.2 do Termo de Referência**, que exige comprovação documental idônea de que o veículo oferecido é zero quilômetro e será adquirido por meio de concessionária autorizada ou diretamente do fabricante.
2. A licitante VML **não comprovou o atendimento a essa condição**, o que caracteriza descumprimento de exigência técnica e procedimental fundamental, impondo, em tese, a sua desclassificação.

Diante da **insegurança jurídica e técnica** gerada pela controvérsia, bem como pela necessidade de se evitar a celebração de contrato sob vício de ilegitimidade, a Procuradoria Legislativa recomendou expressamente a **revogação do certame**, com vistas



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

à reformulação do edital, conferindo maior clareza às exigências e previsão de margens de tolerância onde aplicável.

Considerando a **recomendação fundamentada da Procuradoria Legislativa**, bem como o **interesse público** em assegurar segurança jurídica ao procedimento e evitar a contratação com base em requisitos essenciais não atendidos, **decido pela revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2025.**

Publique-se para ciência dos interessados.

Amparo, 16 de janeiro de 2026.

Fernando Garcia da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Amparo